



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.003144/99-56  
Recurso nº. : 121.849  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 14 de setembro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.619

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -  
CARÊNCIA DE OBJETO - Não se conhece de recurso voluntário quando lhe  
falta objeto.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por falta de objeto,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE**

  
**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA  
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO  
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003144/99-56  
Acórdão nº. : 104-17.619  
Recurso nº. : 121.849  
Recorrente : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, acerca da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas no Programa de Desligamento Voluntário a que aderiu, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Através de Declaração de Rendimentos retificadora, o sujeito passivo pleiteou a não incidência do imposto de renda sobre indenização recebida a título de incentivo em Programa de Desligamento Voluntário da PETROBRÁS S.A.

A autoridade monocrática, através da decisão DRJ/SDR nº 1421/99, fls. 26/27, julgou procedente a manifestação do contribuinte, alterando os rendimentos tributáveis, na declaração, para R\$39.739,41. Exatamente o valor submetido à tributação na retificadora.

Entretanto, segundo o sujeito passivo, o imposto que lhe foi restituído face à decisão monocrática difere daquele constante da declaração retificadora. Daí, a revisão da mesma decisão, ora pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003144/99-56  
Acórdão nº. : 104-17.619

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

De fato, se a autoridade recorrida reconheceu, como rendimentos tributáveis aqueles constantes da retificadora, R\$ 39.739,41, fls. 03 e 27, mantidas as deduções, inequivocamente o valor da restituição seria de R\$ 11.898,51, como constante da mesma. Não, R\$ 4.076,35, indicado como recebido pelo contribuinte.

Ocorre que a decisão em questão atendeu á pretensão do contribuinte. A questão, portanto, está tão somente vinculada á execução da decisão monocrática, a cargo do órgão local da Secretaria da Receita Federal. Não, de litígio sobre a mesma decisão, razão porque desconheço do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**